

Aos	DATA dias do mês d	е
19	, foram-me entregues estes autos. 2 AGO 2003 Oficial escrevente	

AGATAUL

do.				
Nesta data	a, a este	s auto	S	
\mathcal{O}	Rest	(freeze)		•
que segue		•		
Cuiabá	22 AGC	20 03		**
	65		A STATE OF THE STA	_
19	Escrive	mia Ci	vel	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª

VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E CARTAS PRECATÓRIAS

DA COMARCA DE CUIABÁ - MT.

2- chd, 20.08.2003.

Dr. José Geraldo da Rocha B. Palmeira

MM^c. Juiz de Direito da V. Especializada

m Falâncias, Concordatas e Cartas

Precatórias da Capital

AUTOS N° 219/00.

O SÍNDICO da Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Outras, nos autos da Autofalência em epígrafe, em curso perante este douto juízo, vem, respeitosamente, à ilustre presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

Existem em curso duas Execuções do Banco do Brasil S/A, propostas contra as empresas falidas, ALVORADA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e V.V. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., respectivamente perante a 5ª

COMPARCA CUIRDA FORMA COVEL 20/08/07/2003 14:11 05/7/39

e 15ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, sendo em ambas execuções o bem penhorado, dado em garant ao banco, é o mesmo, ou seja: 01 (um) imóvel urbano localizado na Rua Barão de Melgaço, 690, Centro, constando de um prédio residencial edificado em terreno com 10,30X13,00m, com frente para o nascente, medindo 1,30m, fundo ao poente até a Rua Comandante Costa, onde mede 13,00m, constante da matrícula nº 68.180 fls.181 do Livro 2-GU do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cuiabá. 01 (um) imóvel com área de 19,1912 ha,localizado no Município de Cuiabá, limitando-se pela frente com o Río Coxipó, começando as divisas nos limites das terras do Hospital Colônia dos Alienados, onde o caminhamento toma direção sudeste, seguindo a divisa da chácara São Gabriel com terreno do Hospital Colônia dos Alienados, em uma extensão de 365m, modificando-se a linha e sua direção no rumo sudoeste em uma extensão de 45,00m, deste toma o rumo noroeste em uma extensão de 50,00m, deste ponto em diante e sempre seguindo a divisa do Hospital, toma o rumo sudoeste, com uma extensão de 240,00m, deste ponto, modificando em direção ainda no rumo sudoeste segue uma extensão de 110,00m, deste ponto toma o rumo noroeste, numa extensão de 145,00m, ponto onde termina a divisa com terras do Hospital e começa as terras do Coronel Maximo Levy. Partindo deste ponto no rumo noroeste , caminha-se 116m até atingir a margem esquerda do Rio Coxipó, na divisa com as terras do Coronel Maximo Levy. Daqui subindo ao rio, numa extensão de 711m, em várías direções , alcança-se o ponto de partida, tudo conforme consta da matrícula n° 20.819, fls. 199, Livro n° 3-R, de 04/02/63 e se encontra no 2° Ofício, atualmente matriculado sob o n° 40.338 do Cartório de Registro de Imóveis do 5° Ofício desta Capital.

Daí, com a decretação de falência das empresas executadas, este Síndico requereu perante o Juízo de Direito da 5ª e 15ª Vara Cível a remessa dos autos para o Juízo Falimentar.

Com relação ao processo nº 6334/94, da 5ª Vara Cível teve o seguinte desdobramento: - O douto juízo indeferiu o pedido, com fundamento no arrigo 24, § 2°, inciso I da Lei Falimentar, determinando prosseguimento da execução. Dessa decisão, a Massa interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 14.061 o qual foi improvido pelo TJ/MT, confirmando o prosseguimento da execução na Vara Cível.

Não obstante, o Síndico novamente, peticionou nos autos da execução, alegando que o bem penhorado até poderia ir a leilão, mas o seu produto deveria ser remetido para o Juízo Falimentar, em razão de que o Banco, por mais que não estivesse sujeito ao rateio em virtude de seu título (garantia hipotecária), ele não poderia preterir outros credores mais privilegiados: Trabalhistas e Tributários.

O douto juízo da 5ª Vara Cível acolheu o pedido do Síndico e determinou que se o Banco quisesse arrematar o bem, tinha que concorrer em igualdade de condições com outros licitantes e depositar o lanço. E o produto da arrematação ser encaminhado para o Juízo Falimentar.

Desta decisão o Banco interpôs recurso de Agravo de Instrumento o qual foi provido pelo TJ/MT, eximindo o banco de depositar o valor do lanço e impedir que o produto fosse remetido para Vara de Falências. A Massa recorreu e aguarda pronunciamento do STJ referente ao AI interposto contra decisão que negou seguimento de seu recurso especial.

Em relação ao processo nº 1.907/94 da 15ª Vara Cível, diz o seguinte: - A ação também teve seu prosseguimento, designadas as datas das hastas

públicas para o dia 13/08/03 e 29/08/03. A Massa, apresentou um pedido perante o juízo, expondo para tanto as mesmas razões apresentadas na 5ª Vara Cível, sendo que a douta juíza decidiu momentos antes de acontecer a primeira praça, indeferindo de plano o pedido. Desta decisão, a Massa providencia o recurso de agravo de instrumento.

estas breves considerações, o que não pode acontecer é de que o Banco (credor com garantia real), mesmo que não participe do rateio, na forma do artigo 24, § 2°, inciso I da Lei Falimentar, receba primeiro que outros créditos mais privilegiados: Trabalhistas e Tributários, conforme entendimento pacífico da nossa jurisprudência, in Código Comercial e Legislação Complementar Anotados, 5ª Ed. Editora Saraiva, pg.313: "EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - Fixou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de sobrevindo a falência do devedor, à sua execução não se aplica o disposto no art. 24, § 2°, inciso I da Lei de Falências, porquanto em face da legislação atual, o bem objeto de garantia real responde por créditos, que, mesmo no âmbito falimentar, preferem ao por ela garantido (...)". (STF, DJU, 5 nov.1982, p.11242, BA 1.254)

Diante disso, pede que seja encaminhado Ofício para os Juízes de Direito da 5ª e 15ª Vara Cível desta Comarca, para que havendo as praças determinadas nos processos de execução, o seu produto seja encaminhado para o Juízo Falimentar, por ser da

mais lídima JUSTIÇA, perante a lei e seus cred Tributários e Trabalhistas.

s creatives

Termos em que espera deferimento. Cuiabá, 20 de agosto de 2.003.

FREDERICO DE CARVALHO LOPES

SÍNDICO.